



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155721 - PR (2026/0019040-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INÉPCIA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ.
2. Agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, postulando reconsideração ou submissão do agravo ao colegiado para provimento.
3. Feito submetido à Quinta Turma, mantendo-se a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (Súmula 182/STJ), bem como se é possível superar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sem a devida demonstração técnica exigida e se o recurso especial pode ser utilizado como via de rejugamento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não trouxe argumentos novos e deixou de impugnar especificamente os óbices de inadmissão apontados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
6. Para afastar a Súmula 7/STJ, seria necessário demonstrar, de modo claro e fundamentado, que as teses jurídicas podem ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias; alegação genérica de reavaliação da prova é insuficiente.
7. A superação da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial aplicável ao caso, o que não foi apresentado.
8. O recurso especial possui fundamentação vinculada, serve à interpretação e uniformização da lei federal e não se presta ao rejugamento da causa nem à revisão de matéria fática, vedando sua utilização como terceira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Afastar a Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto fático-probatório; alegação genérica de reavaliação da prova não basta. 3. Superar a Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça que revelem divergência aplicável ao caso concreto. 4. O recurso especial é de fundamentação vinculada, destinado à interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao re julgamento de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155721 - PR (2026/0019040-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INÉPCIA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. INADMISSÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ.
2. Agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, postulando reconsideração ou submissão do agravo ao colegiado para provimento.
3. Feito submetido à Quinta Turma, mantendo-se a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (Súmula 182/STJ), bem como se é possível superar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sem a devida demonstração técnica exigida e se o recurso especial pode ser utilizado como via de rejugamento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A agravante não trouxe argumentos novos e deixou de impugnar especificamente os óbices de inadmissão apontados, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.
6. Para afastar a Súmula 7/STJ, seria necessário demonstrar, de modo claro e fundamentado, que as teses jurídicas podem ser examinadas sem reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias; alegação genérica de reavaliação da prova é insuficiente.
7. A superação da Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciem divergência jurisprudencial aplicável ao caso, o que não foi apresentado.

8. O recurso especial possui fundamentação vinculada, serve à interpretação e uniformização da lei federal e não se presta ao re julgamento da causa nem à revisão de matéria fática, vedando sua utilização como terceira instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. Afastar a Súmula 7/STJ exige demonstração clara de que a controvérsia pode ser resolvida sem reexame do conjunto fático-probatório; alegação genérica de reavaliação da prova não basta. 3. Superar a Súmula 83/STJ demanda a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça que revelem divergência aplicável ao caso concreto. 4. O recurso especial é de fundamentação vinculada, destinado à interpretação e uniformização da lei federal, não se prestando ao re julgamento de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial, assim como alega que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido de que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os óbices de inadmissão do recurso especial.

Para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, caberia ao recorrente demonstrar, de maneira clara e fundamentada, que as teses jurídicas suscitadas poderiam ser examinadas sem o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. A simples alegação genérica de que se busca apenas a reavaliação das provas é insuficiente.

Já a superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a demonstração de que os precedentes invocados na decisão agravada não se aplicam ao caso concreto. Para tanto, é imprescindível a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o que não se verificou no caso em análise.

A menção a dispositivos de lei federal, bem como a exposição da interpretação jurídica que o recorrente reputa correta, como se estivesse a elaborar um recurso de apelação, não é suficiente para a transposição dos óbices, pois o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária ou corte revisora de fatos.

O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0019040-5

AgRg no
AREsp 3.155.721 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50150575220234047005

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ANTONIO GERALDO SANTOS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.